



**PARECER JURÍDICO PROCESSO Nº 1/2023-170201-C**

INTERESSADO: COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO CÂMARA  
MUNICIPAL DE DOM ELISEU - CPL

ADMINISTRATIVO;  
LICITAÇÃO; CARTA  
CONVITE; ANÁLISE  
DOS TERMOS DE  
EDITAL E CONTRATO.

**ASSUNTO:**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no que tange aos aspectos legais dos termos do edital e contrato no termo da legislação em vigor, do procedimento administrativo Carta Convite, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (TIPO EXPEDIENTE, INFORMÁTICA E DERIVADOS) EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU.

**1 RELATÓRIO**

No caso em tela, Frente consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, o presente parecer tem como objetivo a análise do termo do edital e contrato anexo à Carta Convite 1/2023-170201-C.

Perlustrando o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Dom Eliseu/PA para o início dos trabalhos licitatórios.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de



execução e o tipo da licitação. Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos

De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade convite.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Dom Eliseu/PA, 25 de Janeiro de 2023.

**THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA**

**OAB/PA-25050-A**